



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602663-10.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: PAULO AFONSO BURMANN - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOA JURÍDICA. FINANCIAMENTO COLETIVO. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES AO ERÁRIO. PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES QUE REPRESENTA 4,27% DO TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 20.065,20**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, em vista da constatação de recebimento de recursos de fonte vedada (item 2.1) e de origem não identificada (item 3.2), bem como pela ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC (item 4.1). Salientou, ao fim, a existência de indícios de irregularidades por aparente ausência de capacidade econômica de fornecedores (item 5.1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo aponta, **no item 2.1**, o recebimento de recursos de fonte vedada, relativo às receitas oriundas de financiamento coletivo, no valor de R\$ 5.960,21. De acordo com a Unidade Técnica, embora o prestador tenha contratado a empresa DEMOCRATIZE, regularmente cadastrada no TSE, para gerir o financiamento coletivo, foi identificada doação direta de fonte vedada de arrecadação, uma vez que proveniente da pessoa jurídica ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que não está regularmente cadastrada no TSE, contrariando o que dispõe o art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ocorre que, de acordo com o entendimento desse e. TRE para as eleições de 2022, recentemente assentado, não há irregularidade na operação realizada pela empresa DEMOCRATIZE, instituição responsável pela organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do financiamento coletivo e autorizada para tanto pelo TSE, mediante a manutenção de conta intermediária para captação de recursos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S. A.:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. 1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual. 2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet. 3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações. 4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato. 5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. (TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602477- 84.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - j. 17.11.2022)

Cabe ressaltar, ademais, que a DEMOCRATIZE prestou esclarecimentos no processo de prestação de contas em que firmado o precedente (ID 45338512 dos autos nº 0602477-84.2022.6.21.0000), no sentido de que *Conforme fluxograma acima, todas as doações quando processadas, são*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

custodiadas nesta conta mantida junto ao Banco Inter, até que o(a) candidato(a) cliente solicite o saque dos recursos arrecadados na Democratize, para a sua conta de campanha. Assim, verifica-se que os recursos captados pela empresa são de fato direcionados para uma instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, no caso o Banco Inter, atendendo ao disposto no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, constata-se ainda que a identificação dos doadores e dos valores de suas respectivas contribuições à campanha foi possível, conforme se depreende do documento de ID 45173910.

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade apontada no item 2.1 do parecer conclusivo.**

As despesas indicadas na tabela do **item 3.2**, as quais foram identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram pagas com recursos que de fato não transitaram pelas contas bancárias declaradas pelo candidato, devendo prevalecer o apontamento firmado pelo examinador nos seus estritos termos, *verbis*:

3.2 Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)

O candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45320367 ao ID 45320382, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas, nos seguintes termos:

Os apontamentos tratam-se na grande maioria com relação ao DUTRA AUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POSTO LTDA, o abastecimento se executa em controle já juntado na prestação de contas e a Nota Fiscal 50990, no valor de R\$ 7.000,00 que englobou a totalidade dos gastos de combustíveis esta juntada na prestação de contas, sendo a totalidade das notas postas no RELATÓRIO DE EXAMES DAS CONTAS já estão pagas pela nota maior de R\$ 7.000,00.

As notas apresentadas neste relatório são frutos de duplicidade de emissão pelo posto de combustíveis, pois o pagamento foi executado de forma ÚNICA na nota já referida no paragrafo anterior.

Mais adiante na sua manifestação de ID 45320373, o candidato apresenta o seguinte esclarecimento sobre os apontamentos referentes aos fornecedores “LOJA E RESTAURANTE 44 APPETITE IJUI LTDA.”, “JOLCIMARA GAIDARJI” e “MEDEIROS & NASCIMENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.”:

As referidas notas de alimentação postas acima não são reconhecidas pelo requerente que NUNCA emitiu ou solicitou que emitisse referidas notas fiscais. Por certo deve ser o lançamento ERRADO por referidas empresas. Por fim o valor também é irrisório diante dos gastos do processo eleitoral.

Tais notas de alimentação não foram pagas, pois NUNCA foram despesa de campanha.

Após análise, verifica-se que os documentos e esclarecimentos apresentados tecnicamente não alteram as falhas apontadas, devendo ser mantidos os apontamentos.

*Quanto as despesas contraídas junto ao fornecedor **DUTRA AUTO POSTO LTDA.**, o candidato faz referência à NF-e 50990, no valor de R\$ 7.000,00, já apresentada no SCPE, referindo que se trata de uma nota de maior monta emitida em consolidação relativa a despesas menores tomadas conjuntamente – o que, de fato, se verifica do teor do referido documento, precisamente, no campo de informações complementares contida no espaço de “Dados Adicionais” constante no documento. Colaciona-se o recorte do referido trecho do documento, para melhor visualização:*

(...)

*Ocorre que após cotejo analítico das NFCE ali referenciadas com as chaves de acesso indicadas no apontamento, verifica-se que nenhuma das notas suscitadas no item 3.2 do Relatório emitidas pelo fornecedor **DUTRA AUTO POSTO LTDA.** consta na NF-e 50990, o que impossibilita a confirmação do esclarecimento prestado pelo candidato.*

Outrossim, o somatório das despesas apontadas em relação ao referido fornecedor não coincide com o valor da NF-e 50990, tendo em vista que perfazem o montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 5.264,60, sendo que a referida NF-e foi emitida no valor de R\$ 7.000,00; tampouco há coincidência entre os valores particularizados das despesas constantes na NF-e 50990 e os valores indicados no apontamento.

Já em relação as despesas contraídas junto aos fornecedores “LOJA E RESTAURANTE 44 APPETITE IJUI LTDA”, “JOLCIMARA GAIDARJI” e “MEDEIROS & NASCIMENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA”, o candidato se ateve a não reconhecer a despesa, mas não trouxe elementos capazes de infirmar o apontamento, tais como nota fiscal de estorno, comprovação de cancelamento da emissão da nota de venda ou, ao menos, declaração prestada pelo fornecedor atestando o equívoco.

Portanto, considerando que o candidato não trouxe elementos capazes de compor a inconsistência com e seus esclarecimentos, ficam mantidos os apontamentos.

Logo, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 5.685,20, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, não se identifica no documento acostado no ID 45173983 e na nota fiscal constante no Divulgacandcontas, que a DANFE nº 50990 englobe todos os gastos com a empresa Dutra Auto Posto Ltda, apontados pela Unidade Técnica na tabela do item 3.2.

De mais a mais, como bem referido pelo examinador, tampouco há coincidência entre os valores particularizados das despesas constantes na NF-e 50990 (R\$ 7.000,00) e os valores indicados no apontamento (R\$ 5.264,60).

Assim, tem-se que deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 5.264,60, sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Quanto aos apontamentos referentes aos fornecedores “LOJA E RESTAURANTE 44 APPETITE IJUI LTDA.”, “JOLCIMARA GAIDARJI” e “MEDEIROS & NASCIMENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.”, tem-se que melhor sorte não socorre o prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, conclui-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 420,60.

Portanto, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no **item 3.2** do parecer conclusivo, que configuram utilização de recursos de origem não identificada, sujeitos à **determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.685,20 (R\$ 5.264,60 + R\$ 420,60), nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

O apontamento do exame técnico quanto ao **item 4.1**, referente ao gasto com a empresa Sérgio Luiz Walter Gráfica WR, deve ser igualmente mantido, eis que não detalhadas na nota fiscal (ID 45173968) as dimensões das 300.000 colinhas contratadas, o que contraria o disposto no artigo 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, **deve ser mantida a irregularidade, que correspondente ao montante de R\$ 13.380,00.**

O parecer conclusivo indicou também que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios da totalidade das despesas com impulsionamento de conteúdos, nos seguintes termos:

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência da não apresentação de documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019:

(...)

No curso da análise das contas eleitorais do candidato verificou-se que o somatório das despesas declaradas como vinculadas ao serviço prestado pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. é superior ao valor do somatório do custo indicado nas respectivas Notas Fiscais, chegando-se ao valor de R\$ 1.405,71, cuja destinação não foi esclarecida na Prestação de Contas Examinada, bem como não foi apresentada a correspondente GRU de recursos de FEFC não utilizados.

O candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45330365 ao ID 45330366, com objetivo de reverter as falhas apontadas na Diligência Complementar, nos seguintes termos:

Quanto a não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, onde é referido o valor de R\$ 1.405,71, segue abaixo a nota fiscal que comprova o pagamento do valor de R\$ 405,71.

(...)

Quanto ao valor remanescente, isto é, de R\$ 1.000,00, foi identificado neste momento da intimação que o boleto foi feito de forma equivocada com o CPF do candidato PAULO AFONSO BURMANN, e não com o seu CNPJ, razão pela qual não foi comprovado este valor nas despesas do CNPJ.

Após análise dos documentos e esclarecimentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, no tocante à importância de R\$ 405,71, em relação a qual o candidato trouxe aos autos a nota fiscal correspondente (documento de ID 45330366).

Quanto ao valor de R\$ 1.000,00 remanescente, fica mantido o apontamento, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em vista que o candidato não retificou a sua prestação de contas para ajustar a referida despesa, bem como não trouxe comprovação fiscal ou elementos que permitam avaliar a regularidade da aplicação dos recursos.

Em que pese conste no SPCE uma duplicata/boleto de R\$ 1.000,00 emitido contra o CPF do candidato (ID 45173954), acompanhada de um comprovante de pagamento que indica também o CPF do candidato como pagador (idem), depreende-se do Extrato da Prestação de Contas Final (ID 45174002) que o total da despesa com impulsionamento digital perfaz o valor de R\$ 8.200,00, valor que coincide com o total dos comprovantes de pagamento vinculados ao fornecedor em questão.

(...)

Ademais disso, constam nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE todas as saídas financeiras correspondentes aos pagamentos das duplicatas/boletos em favor de DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS, senão vejamos:

(...)

Por sua vez, o candidato apenas manifestou a ocorrência de equívoco quanto a elaboração do boleto e atestou a não comprovação da despesa em relação ao CNPJ eleitoral. Dessa forma, não houve esclarecimento e a respectiva comprovação da destinação da diferença de R\$ 1.000,00 em relação ao montante da despesa com impulsionamento digital, já que no item próprio foi declarado o montante de R\$ 8.200,00 e consta nos extratos eletrônicos saídas que totalizam idêntico valor.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 14.800,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019

Deveras, os boletos acostados pela parte prestadora (IDs 45173954, 45173947, 45173944, 45173940, 45173960, 45173930 e 45173955) não se mostram hábeis a comprovar os respectivos gastos, visto que não são documentos fiscais, na forma exigida pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Verificou-se, outrossim, no Divulgacandcontas, a existência de duas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo *Facebook* contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com datas de 02.09.2022 e 02.10.2022, constando como discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Agosto” e “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, nos valores de R\$ 743,22 e R\$ 6.051,07, respectivamente. A parte prestadora, por sua vez, acostou aos autos outra Nota Fiscal (ID 45330366), com discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Outubro”, no valor R\$ 405,71.

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, **remanescendo, contudo, uma diferença no montante de R\$ 1.000,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

As justificativas apresentadas pelo prestador a respeito do valor de R\$ 1.000,00 remanescente não merecem acolhimento, visto que, como bem referido pela Unidade Técnica, *o candidato não retificou a sua prestação de contas para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajustar a referida despesa, bem como não trouxe comprovação fiscal ou elementos que permitam avaliar a regularidade da aplicação dos recursos.

Assim, restou inviabilizada a certificação da regularidade das despesas indicadas no **item 4.1** do parecer conclusivo, que totalizam **R\$ 14.380,00 (R\$ 13.380,00 + R\$ 1.000,00)**, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor correspondente.

Diante de todo o exposto, tem-se que: i) deve ser afastada a irregularidade apontada no item 2.1; ii) devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 3.1, no valor de **R\$ 5.685,20**; e iii) devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 4.1, no valor de **R\$ 14.380,00**, **totalizando um montante de R\$ 20.065,20, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Contudo, considerando que o total das irregularidades remanescentes corresponde a 4,27% do total da receita declarada pelo candidato (R\$ 468.913,00), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento do montante de R\$ 20.065,20 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.